

EMENDA Nº __/CEAERO

(ao PLS nº 258, de 2016)

Dê-se ao art. 139 do PLS nº 258, de 2016, a seguinte redação:

Art. 139. O dever de remoção de aeronave envolvida em ocorrência aeronáutica, dos seus destroços e de bens transportados, em qualquer parte, é do proprietário e do explorador da aeronave, que devem arcar com as despesas decorrentes.

§1º Nos aeródromos públicos, caso o proprietário ou o explorador não providenciem tempestivamente a remoção da aeronave ou dos seus destroços, após a liberação pela autoridade de investigação SIPAER, compete ao operador aeroportuário fazê-lo, imputando-se ao proprietário e ao explorador da aeronave a indenização das despesas, ficando o operador aeroportuário isento de qualquer responsabilidade decorrente dessa ação.

§ 2º Visando à proteção do meio ambiente, à segurança, à saúde e à preservação de propriedade pública e privada, o proprietário e o explorador da aeronave acidentada deve providenciar e custear a higienização do local, dos bens e dos destroços quando, pelo lugar ou estado em que se encontrarem, não puderem ser removidos.

JUSTIFICATIVA

Faz-se necessário responsabilizar objetivamente o proprietário ou explorador da aeronave que tenha causado danos à infraestrutura aeroportuária decorrentes de acidente ou incidente aeronáutico.

Sala da Comissão,

Senador FLEXA RIBEIRO

